



**ÍNDICE ALFABÉTICO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA
ENTRE O SINDHOSP E O SINFAR
2017**

CLÁUSULAS

A

- 22 - ABONO DE FALTAS AO FARMACÊUTICO ESTUDANTE:**
- 23 - ABONO DE FALTAS PARA COMPARECIMENTO À ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA:**
- 38 - APLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA:**
- 4ª - ADICIONAL NOTURNO:**
- 32 - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA:**
- 36 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR:**
- 19 - ATESTADOS MÉDICO E ODONTOLÓGICO:**
- 31 - AUXÍLIO FUNERAL:**
- 17 - AVISO PRÉVIO:**
- 18 - AVISO PRÉVIO COMUNICAÇÃO:**

C

- 21 - CARTA AVISO:**
- 34 - CESTA BÁSICA:**
- 10 - CRECHE:**
- 27 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO AO SINDICATO:**
- 16 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO:**
- 37 - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS:**
- 25 - CORRESPONDÊNCIA:**

D

- 41 - DATA-BASE:**
- 8ª - DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO:**

E

- 9ª - ESTABILIDADE À GESTANTE:**



- 14 - ESTABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO:**
- 20 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO:**
- 24 - EXAMES MÉDICOS:**

F

- 30 - FARMEMPREG**
- 13 - FÉRIAS:**

G

- 32 - GARANTIA DE EMPREGO (APOSENTADORIA)**

H

- 3ª - HORAS EXTRAS, PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO:**
- 29 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS:**

L

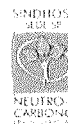
- 35 - LANCHE NOTURNO:**
- 11 - LICENÇA ADOÇÃO:**
- 12 - LICENÇA PATERNIDADE:**

M

- 7ª - MARCAÇÃO DE PONTO - HORÁRIO E REFEIÇÃO:**
- 28 - MULTAS:**

N

- 39 - NORMAS CONSTITUCIONAIS:**



P

40 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:

R

1ª - REAJUSTE SALARIAL:

S

2ª - SALÁRIO NORMATIVO:

5ª - SALÁRIO ADMISSÃO:

6ª - SALÁRIO SUBSTITUTO:

U

**26 - UTILIZAÇÃO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO QUADRO DE
AVISO DA EMPRESA**

V

33 - VALE TRANSPORTE:

42 - VIGÊNCIA:

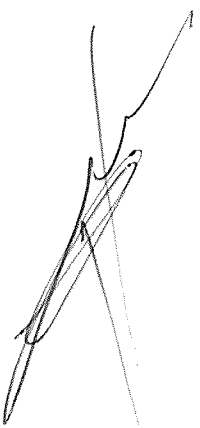


CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(1º de outubro de 2017 e término em 30 de setembro de 2018)

SUSCITANTE: **SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFAR**, entidade sindical profissional, registrada no Ministério do Trabalho Processo nº 362322/46, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.448.543/0001-23, com sede na Cidade de São Paulo - SP, na Rua Barão de Itapetininga, 255 - conj. 304/305, por seu presidente infra-assinado, o Sr. Glicério Diniz Maia.

SUSCITADO: **SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP**, entidade sindical patronal, registrada no Ministério do Trabalho Processo nº 46000.001413/00, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.436.373/0001-73, com sede nesta Capital de São Paulo, na Rua 24 de Maio nº 208 - 13º andar, Centro, por seu presidente infra-assinado, o Dr. Yussif Ali Mere Jr.



Entre as entidades sindicais supra aludidas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável a todos os profissionais farmacêuticos empregados em estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de São Paulo, enquanto integrarem a base territorial do Sindicato Suscitante; e a abrangência do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP é dentro do Estado de São Paulo, excluídas as cidades Osasco, Barueri, Carapicuíba, Cotia, Itapevi e Jandira, para vigorar a partir de 1º de outubro de 2017, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

Fica estabelecido o reajuste salarial total de **2,0% (dois por cento)** a incidir sobre os salários de outubro/2016, para pagamento a partir de 1º de outubro de 2017.

Parágrafo 1º - Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas concedidas no período revisando, excluídos os aumentos decorrentes de promoção, transferência, vantagem pessoal ou equiparação salarial.



Parágrafo 2º - As eventuais diferenças salariais oriundas da presente Norma Coletiva de Trabalho poderão ser pagas, sem qualquer tipo de multa ou acréscimo, por ocasião do pagamento dos salários dos meses de janeiro/2018 e fevereiro/2018, ou seja, até o 5º dia útil de fevereiro/2018 e 5º dia útil de março/2018.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO:

A partir de 1º de outubro de 2017, o piso salarial dos Farmacêuticos passa a ser de **R\$2.636,70 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos)**, por mês.

Parágrafo Único - Sobre o piso acima transcrito, não haverá o reajuste da cláusula 1ª de reajuste salarial.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS, PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO:

a) As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de **100% (cem por cento)**.

b) Toda prorrogação ou compensação não eventuais de jornada de trabalho deverão ser objeto de acordo coletivo celebrado com a interveniência dos Sindicatos signatários da presente Norma Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO:

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno de **35% (trinta e cinco por cento)** a incidir sobre o valor da hora diurna, para o trabalho realizado das 22:00h de um dia até 5:00h do dia seguinte.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO:

O empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do substituído, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO:

Em qualquer substituição interna de empregado por outro, o substituto deverá receber o mesmo salário do substituído, enquanto perdurar a substituição, sem qualquer consideração de vantagens pessoais, desde que haja a substituição por mais de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 7ª - MARCAÇÃO DE PONTO - HORÁRIO E REFEIÇÃO:

Quando não houver necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso e refeição, ficará facultada a cada empresa a dispensa do registro de ponto, no início ou no término do referido intervalo.

CLÁUSULA 8ª - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO:

Fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento, que contenha a identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas, descontos efetuados e o recolhimento do F.G.T.S.

CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE À GESTANTE:

Estabilidade provisória à empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória, sem prejuízo do aviso prévio legal.

Parágrafo 1º - As empresas proporcionarão às suas empregadas gestantes condições de trabalho compatíveis com seu estado, de acordo com a orientação médica.

Parágrafo 2º - As empresas proporcionarão abono de faltas às gestantes no caso de consulta médica e exames laboratoriais, mediante comprovação por atestado médico emitido por profissionais que mantenham convênio com o SUS, comprovando-se, no caso dos exames laboratoriais, o tempo despendidos para o mister.

CLÁUSULA 10 - CRECHE:

Os empregadores manterão no local de trabalho sala especial para amamentação, para crianças até o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Os empregadores manterão creche no local de trabalho, ou convênio creche, ou pagarão à farmacêutica que tenha filhos até 06 (seis) anos de idade, auxílio-creche no valor de **5% (cinco por cento)** do piso salarial da categoria.

CLÁUSULA 11 - LICENÇA ADOÇÃO:

À empregada mãe adotante será concedida licença na forma da Lei nº 10.421 de 15/04/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010 de 03/09/2009.

CLÁUSULA 12 - LICENÇA PATERNIDADE:

Após o nascimento de seu filho, o farmacêutico terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

CLÁUSULA 13 - FÉRIAS:

O aviso de férias será entregue ao empregado até 30 (trinta) dias antes de seu início.

Parágrafo 1º - As férias deverão ser pagas até 2 (dois) dias antes do início de sua concessão, nos termos do artigo 145 da C.L.T.

Parágrafo 2º - O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO:

Fica assegurada aos empregados farmacêuticos que forem vitimados por acidente do trabalho, estabilidade em conformidade com o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

CLÁUSULA 15 - GARANTIA DE EMPREGO (APOSENTADORIA):

As empresas não poderão dispensar seus farmacêuticos que contem com dois ou mais anos de serviço na mesma empresa, e que estejam a menos de 24 (vinte e quatro) meses do direito de aposentadoria por tempo de serviço, salvo nos casos de despedimento por justa causa. Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade provisória. Para farmacêuticos com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, a estabilidade será de 36 (trinta e seis) meses, sendo que adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

CLÁUSULA 16 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO:

Em caso de concessão de auxílio-doença ao empregado, a empresa se obriga a antecipar **50% (cinquenta por cento)** do montante correspondente aquele a ser percebido durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e desde que a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a critério da empresa, após o retorno do empregado ao serviço.

CLÁUSULA 17 - AVISO PRÉVIO:

Concessão de aviso prévio na forma da Lei nº 12.506, de 11/10/2011, ou outra que a substitua.

Parágrafo 1º - Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de um ano de casa, será concedido aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo do disposto no item acima, limitando a soma total do período de aviso prévio a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 2º - Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados.

CLÁUSULA 18 - AVISO PRÉVIO - COMUNICAÇÃO:

O aviso prévio será comunicado por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo 1º - Suspensão do aviso prévio: obrigatoriedade da suspensão do aviso prévio, em caso de o profissional entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo previsto, somente após a concessão da alta. Nesta hipótese, o trabalhador não terá direito à estabilidade provisória prevista na cláusula 16.

Parágrafo 2º - A redução de duas horas diárias, assegurada no artigo 488 da CLT será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do citado artigo.

Parágrafo 3º - Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral, eximindo-se de qualquer responsabilidade técnico-profissional.

Parágrafo 4º - Fica vedada qualquer alteração contratual durante o prazo do aviso prévio, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso-prévio, eximindo-se o empregado de qualquer responsabilidade técnico-profissional.

CLÁUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, e médico credenciado pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.



CLÁUSULA 20 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO:

Obrigatoriedade de fornecimento de equipamento de proteção, bem como condições de trabalho ao desempenho de sua função, em conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA 21 - CARTA AVISO:

Os empregadores deverão fornecer carta-aviso ao farmacêutico demitido por justa causa, com menção dos motivos do ato patronal.

CLÁUSULA 22 - ABONO DE FALTA AO FARMACÊUTICO ESTUDANTE:

Serão abonadas as faltas dos farmacêuticos que frequentarem regularmente, cursos de extensão universitária ou de pós-graduação, para prestação de provas ou exames, desde que sejam feitas comunicações ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, e posterior comprovação no mesmo prazo.

CLÁUSULA 23 - ABONO DE FALTAS PARA COMPARECIMENTO À ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA:

Abono de falta de 1 (um) empregado, por empresa, uma vez por mês, para participar de Assembleia Geral convocada pelo Suscitante, durante o período necessário à participação da aludida Assembleia.

CLÁUSULA 24 - EXAMES MÉDICOS:

Os exames médicos de admissão dos empregados serão sempre custeados pelas empresas.

CLÁUSULA 25 - CORRESPONDÊNCIA:

As empresas efetivarão a distribuição a seus empregados de toda a correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

CLÁUSULA 26 - UTILIZAÇÃO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO QUADRO DE AVISO DA EMPRESA:

Fica assegurado ao Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo a utilização do quadro de avisos das empresas para a fixação de assuntos exclusivamente sindicais de esclarecimentos dos empregados integrantes da respectiva categoria profissional, desde que previamente autorizado pela administração da empresa.

CLÁUSULA 27 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO AO SINDICATO:

Os empregadores encaminharão ao Sindicato dos Farmacêuticos no prazo de 72 (setenta e duas) horas uma cópia da comunicação de acidente do trabalho.

CLÁUSULA 28 - MULTAS:

1) Fica estabelecida a multa equivalente ao salário diário do farmacêutico, por dia de atraso, em caso de não pagamento dos salários até o dia designado em lei.

2) O não cumprimento de quaisquer das cláusulas desta Norma Coletiva, pelo empregador, implicará em multa no valor de **2% (dois por cento)** do piso salarial do farmacêutico no mês vigente, por infração, por empregado, em favor do mesmo, com exceção das cláusulas que estipulem multa específica.

CLÁUSULA 29 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS:

As homologações de dispensa dos farmacêuticos com mais de 01 (um) ano de serviço na empresa, deverão ser feitas no Sindicato de sua categoria, ou na Superintendência do Trabalho de São Paulo, ou nas Gerências Regionais.

CLÁUSULA 30 - FARMEMPREG:

Para preenchimento de novas vagas, as empresas darão preferência, sempre que possível, aos candidatos que forem indicados pelo serviço de emprego do Sindicato da categoria profissional, denominado FARMEMPREG.

CLÁUSULA 31 - AUXÍLIO FUNERAL:

Em caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de auxílio funeral, aos seus sucessores legais, o equivalente a **01 (um) salário nominal do empregado**, na data do óbito, em caso de morte natural ou acidental e **02 (dois) salários nominais do empregado** em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, salvaguardado as empresas que já tenham condições mais benéficas.

CLÁUSULA 32 - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA:

Direito do Sindicato Profissional ingressar nas dependências das empresas, desde que autorizado pela diretoria da mesma, para o fim específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional para fins de sindicalização, podendo os dirigentes sindicais reunirem-se com os farmacêuticos na empresa, mas mediante autorização prévia e expressa da direção da empresa.

CLÁUSULA 33 - VALE TRANSPORTE:

Concessão de vale transporte na forma da lei.

CLÁUSULA 34 - CESTA BÁSICA:

Os estabelecimentos de serviços de saúde situados em bases territoriais, onde a categoria preponderante tenha o benefício, concederão, mensalmente, uma cesta básica de alimentos, com a mesma composição da fornecida à categoria preponderante. Aludida cesta básica será entregue até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao estabelecimento de serviço de saúde o cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula mediante concessão de vale cesta, ou ticket-cesta, ou ordem de retirada similar, em valor correspondente a cesta básica em questão.

Parágrafo 2º - A cesta básica que alude a presente cláusula não integra, para qualquer efeito, a remuneração do empregado, inclusive o seu salário de contribuição para fins de seguridade social, devendo, ainda, integrar o sistema PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).



CLÁUSULA 35 - LANCHE NOTURNO:

As empresas fornecerão lanche para os farmacêuticos que laborarem em jornada noturna.

CLÁUSULA 36 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR:

Os hospitais dentro de suas especialidades concederão aos farmacêuticos, assistência hospitalar gratuita com direito a internação em enfermaria, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados e as entidades que estejam localizadas em base territorial onde a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante não contenha previsão de concessão da assistência hospitalar.

CLÁUSULA 37 - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS:

Ficam mantidas, as condições mais benéficas existentes na empresa, por força do contrato individual de trabalho.



CLÁUSULA 38 - APLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA:

A presente Norma Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os profissionais farmacêuticos empregados, regidos pelo regime da C.L.T., inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, independentemente do cargo ou função por eles exercida, desde que suas atribuições sejam inerentes à profissão.

CLÁUSULA 39 - NORMAS CONSTITUCIONAIS:

A promulgação de legislação ordinária e ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá onde aplicável direitos e deveres previstos nesta convenção, ressalvando-se as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA 40 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da C.L.T.

CLÁUSULA 41 - DATA-BASE

A data-base da categoria, para fins de negociação coletiva é 1º de outubro.

CLÁUSULA 42 - VIGÊNCIA:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 1º de outubro de 2017 e término em 30 de setembro de 2018, para todas as cláusulas.

E assim, plenamente de acordo firmam a presente Norma Coletiva de Trabalho para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

São Paulo, 1º de dezembro de 2017.

SUSCITANTE:



GLICÉRIO DINIZ MAIA

Presidente CPF/MF nº 692.297.334-20

SUSCITADO:



YUSSIF ALI MERE JÚNIOR

Presidente CPF/MF 055.982.798-94